



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAIS DE MEDEIROS LIMA

UMA ANÁLISE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA PROPORCIONALIDADE

Fortaleza, CE

2026

THAIS DE MEDEIROS LIMA

**UMA ANÁLISE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA PROPORCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito. Área de concentração:
Direito Processual Penal e Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- L711a Lima, Thais de Medeiros.
 Uma análise da infiltração policial virtual no combate às organizações criminosas sob o viés do princípio constitucional da proporcionalidade / Thais de Medeiros Lima. – 2026.
 60 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2026.
 Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.
1. Infiltração policial virtual. 2. criminalidade organizada. 3. organizações criminosas. 4. princípio da proporcionalidade. 5. Lei Nº 12.850/2013. I. Título.

CDD 340

THAIS DE MEDEIROS LIMA

UMA ANÁLISE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL NO COMBATE ÀS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
PROPORCIONALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito. Área de
concentração: Direito Processual Penal e
Constitucional.

Aprovada em: 13/01/2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Emetério Oliveira Neto
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Italo Farias Braga
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ao meu querido e saudoso pai, Lívio, meu maior exemplo de amor, força e
inspiração.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por conceder-me muito mais do que mereço, por fortalecer-me nas adversidades e por jamais permitir que eu esmoreça diante das batalhas da vida.

Ao meu querido e saudoso pai, Lívio, meu maior exemplo de amor, força e inspiração. Registro minha eterna gratidão pelos ensinamentos transmitidos, pelo esforço incansável e por todo o apoio dedicado a mim, sem os quais a concretização desta conquista não seria possível.

À minha mãe, Samara, pelo zelo, pelo cuidado e pela dedicação dispensados ao longo da minha trajetória, bem como pelo constante encorajamento na realização dos meus objetivos. Sou profundamente grata por seu apoio incondicional e por sua presença firme e acolhedora em todos os momentos.

À minha irmã, Laís, por tornar a caminhada mais leve e a vida mais agradável, sempre com companheirismo e afeto.

À minha tia, Bruna, pelo carinho, pela atenção e pelo apoio contínuo, sempre presente com palavras de incentivo e gestos de cuidado que fizeram diferença nos momentos mais desafiadores.

Aos meus queridos amigos Beatriz Bezerra, Kamilly Praciano, Luana Nogueira, Lavinia Pinheiro, Renato Maia, Bruno Marques, Wallace Alencar e Lucas Pedrosa, pelos momentos compartilhados, pela amizade sincera e pela constante disposição em ajudar.

Aos irmãos de farda do meu pai, George Lima, Thiago Sousa e Vladimir Rodrigues, que também se tornaram, para mim, pessoas extremamente queridas. Minha imensa gratidão pelo apoio, pela solidariedade e pela presença nos momentos em que precisei.

Ao Professor Doutor Samuel Miranda Arruda, pela disponibilidade e pelos valiosos ensinamentos transmitidos ao longo de toda a elaboração deste trabalho, bem como por fomentar, ao longo da graduação, o meu interesse pelo Direito Penal.

Aos professores membros da banca examinadora, Professor Doutor Emetério Oliveira Neto e Professor Doutor Italo Farias Braga, pelas contribuições que enriqueceram este estudo.

Por fim, à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, pelos ensinamentos transmitidos.

RESUMO

O presente trabalho analisa a infiltração policial virtual como um meio de obtenção de provas no combate à criminalidade organizada, investigando sua conformidade constitucional, especialmente sob o viés do princípio da proporcionalidade. A pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos procedimentais e os limites desse mecanismo de investigação, que se encontra regulamentada, no ordenamento jurídico pátrio, pela Lei nº 12.850/2018, com supedâneo na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, consubstanciada na revisão bibliográfica e no exame da legislação pertinente à temática abordada. Inicialmente, o trabalho se debruça sobre uma análise histórica da criminalidade organizada, além de tratar da conceituação e da tipificação legais referentes às organizações delitivas. Em seguida, trata especificamente da técnica de infiltração policial virtual, com uma análise de sua definição, de seu rito procedimental e de sua eficácia prática. Por fim, debate sobre a constitucionalidade desse método investigativo, com ênfase no estudo da flexibilização de direitos e garantias fundamentais, à luz do princípio da proporcionalidade. Conclui-se que a infiltração policial virtual, se observado as limitações constitucionais e os requisitos legais, mostra-se como um método investigativo extremamente eficaz na repressão ao crime organizado.

Palavras-chave: Infiltração policial virtual; criminalidade organizada; organizações criminosas; princípio da proporcionalidade; Lei Nº 12.850/2013.

ABSTRACT

This work analyzes virtual police infiltration as a means of obtaining evidence in the fight against organized crime, investigating its constitutional conformity, especially from the perspective of the principle of proportionality. The research aims to analyze the procedural aspects and limits of this investigative mechanism, which is regulated in the Brazilian legal system by Law No. 12.850/2018, based on the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. To this end, a qualitative methodology was adopted, consisting of a literature review and an examination of the legislation relevant to the subject matter. Initially, the work focuses on a historical analysis of organized crime, in addition to addressing the legal conceptualization and classification of criminal organizations. Then, it specifically addresses the technique of virtual police infiltration, with an analysis of its definition, procedural rite, and practical effectiveness. Finally, the discussion addresses the constitutionality of this investigative method, with emphasis on the study of the flexibilization of fundamental rights and guarantees, in light of the principle of proportionality. It concludes that virtual police infiltration, if constitutional limitations and legal requirements are observed, proves to be an extremely effective investigative method in the repression of organized crime.

Keywords: Virtual police infiltration; organized crime; criminal organizations; principle of proportionality; Law N° 12.850/2013.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO BRASIL.....	15
2.1 Origem e evolução das organizações criminosas no Brasil.	15
2.2 Os efeitos da criminalidade organizada na realidade nacional.....	18
2.2.1 <i>Expansão da criminalidade organizada para o ambiente virtual</i>	20
2.3 Conceito e requisitos para a configuração da organização criminosa, à luz da Lei Nº 12.850/2013	22
2.4 Tipificação do delito de organização criminosa	24
3 INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL	26
3.1 Conceito e natureza jurídica.....	26
3.1.2 <i>Diferenciação entre agente infiltrado, agente provocador, agente encoberto e informante.</i>	29
3.2 Rito procedimental	31
3.2.1 <i>Pedido de infiltração policial virtual</i>	32
3.2.2 <i>Decisão judicial</i>	35
3.2.3 <i>Controle judicial, ministerial e administrativo</i>	38
3.2.4 <i>Sigilosidade da infiltração virtual policial e a aplicação do contraditório diferido.</i>	39
3.3 A eficácia prática da infiltração virtual como método de investigação proativa....	40
4 ANÁLISE CRÍTICA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM ENFOQUE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	43
4.1 Estudo do princípio constitucional da proporcionalidade aplicado à infiltração policial virtual.....	48
4.2. A excludente de culpabilidade aplicada frente à prática de condutas típicas por parte do agente infiltrado.....	50
5 CONCLUSÃO	54

REFERÊNCIAS.....	56
-------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

A criminalidade organizada apresenta-se como um dos mais relevantes desafios da sociedade contemporânea, em razão de sua complexidade estrutural, sofisticação operacional e constante capacidade de adaptação. Com a superação das limitações territoriais, as organizações criminosas passaram a utilizar o ambiente digital como instrumento estratégico para a ampliação, coordenação e dissimulação de suas atividades ilícitas, valendo-se dos avanços tecnológicos e do fortalecimento dos meios de comunicação.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 12.850/2013, instituiu mecanismos investigativos especializados no enfrentamento desses grupos delitivos, entre os quais se destaca a infiltração de agentes policiais. Originalmente concebida para operações presenciais, essa técnica especial foi estendida ao ciberespaço, possibilitando que agentes de segurança pública atuem de forma dissimulada em espaços digitais utilizados por membros de organizações criminosas, com a finalidade precípua de coletar evidências.

Contudo, a infiltração policial virtual suscita relevantes questionamentos de ordem constitucional, já que, por sua natureza, implica sensível restrição de direitos fundamentais, notadamente a privacidade, a intimidade e o sigilo das comunicações, todos protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse contexto, sobreleva-se a necessidade de submeter o referido mecanismo processual ao crivo do princípio da proporcionalidade, em suas três dimensões — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Com base nisso, busca-se realizar uma ponderação entre a restrição aos direitos fundamentais e o interesse estatal de desmonte das organizações criminosas, especialmente com base na necessidade de salvaguardar o direito constitucionalmente previsto à segurança pública.

A problemática central que norteia esta pesquisa pode ser sintetizada na seguinte indagação: a infiltração policial virtual figura um meio de obtenção de prova compatível com a Constituição Federal? Para responder isso, torna-se imprescindível não apenas compreender os aspectos procedimentais e legais inerentes a essa técnica investigativa, mas também submetê-la a uma análise crítica com viés constitucional.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a compatibilidade constitucional da infiltração policial virtual como meio de obtenção de prova no combate às organizações criminosas, especificamente no que concerne à restrição de direitos fundamentais, sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade.

Para tanto, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a evolução histórica da criminalidade organizada, desde suas origens até a contemporânea manifestação no ambiente digital, bem como examinar o conceito jurídico e a tipificação das organizações criminosas estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013; (ii) investigar a natureza jurídica, o procedimento legal e a aplicabilidade prática da infiltração policial virtual no ordenamento brasileiro, identificando seus requisitos e limitações; e (iii) realizar uma análise crítica da infiltração virtual, avaliando a flexibilização dos direitos fundamentais ocasionada por essa medida, com base no princípio da proporcionalidade.

Do ponto de vista metodológico, o presente trabalho adotou uma abordagem qualitativa, valendo-se do estudo da Constituição Federal, da legislação pertinente, notadamente a Lei Nº 12.850/2013, da doutrina e da jurisprudência. O levantamento bibliográfico abrangeu obras de diversos autores sobre criminalidade organizada, direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade, além de artigos científicos publicados em periódicos especializados e teses de mestrados e doutorados relacionados à temática.

O primeiro capítulo evidenciou que a criminalidade organizada constitui fenômeno em constante mutação. A análise histórica demonstrou que as organizações criminosas, originalmente estruturadas em modelos tradicionais e territorialmente delimitados, expandiram sua atuação progressivamente para o ambiente digital, aproveitando-se das facilidades comunicacionais, do anonimato e da dificuldade de fiscalização inerentes ao ciberespaço. Essa transição impôs aos órgãos de persecução penal o desafio de desenvolver técnicas investigativas compatíveis com a realidade virtual, sem se olvidar da observância dos princípios e garantias constitucionais. Nesse diapasão, a Lei nº 12.850/2013, ao conceituar e tipificar as organizações criminosas, reconheceu a gravidade e a complexidade desse fenômeno, estabelecendo instrumentos diferenciados de investigação, entre os quais se destaca a infiltração virtual de agentes policiais.

O segundo capítulo dedicou-se ao exame pormenorizado da infiltração policial virtual, que se trata de técnica especial de investigação baseada na atuação dissimulada de agentes de segurança pública em espaços cibernéticos frequentados por membros de organizações criminosas. A análise do procedimento legal demonstrou que a infiltração virtual, embora não possua regulamentação específica exaustiva, submete-se aos mesmos requisitos formais e materiais estabelecidos para a infiltração presencial, notadamente a necessidade de autorização judicial fundamentada, a demonstração de indícios de infração penal praticada por organização criminosa e a imprescindibilidade da medida para o êxito da investigação.

O terceiro capítulo, núcleo central deste trabalho, enfrentou a problemática constitucional inerente à infiltração policial virtual, examinando a tensão entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais. A análise crítica evidenciou que a técnica investigativa, por sua natureza, implica significativa restrição a direitos constitucionalmente assegurados. Contudo, constatou-se que tais direitos, conquanto fundamentais, não ostentam caráter absoluto, admitindo limitações justificadas por interesses constitucionalmente relevantes. Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade emerge como instrumento dogmático indispensável para a harmonização desses interesses aparentemente conflitantes.

Ao final deste estudo, espera-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites e possibilidades da atuação estatal no combate às organizações criminosas em ambiente digital, oferecendo subsídios teóricos para que a aplicação da infiltração policial virtual se dê em conformidade com os princípios consagrados pela ordem constitucional brasileira, assegurando, simultaneamente, a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais.

2 A CRIMINALIDADE ORGANIZADA NO BRASIL

A criminalidade organizada constitui um fenômeno de alcance global que impacta significativamente os Estados contemporâneos em múltiplas dimensões, notadamente no que concerne à segurança pública, à ordem econômica e à estabilidade das instituições sociais. No contexto brasileiro, as organizações criminosas contemporâneas se formaram a partir de interações no interior das estruturas carcerárias, ambiente que se mostrou extremamente propício para o fortalecimento de vínculos delitivos. Progressivamente, os referidos grupos evoluíram para além dos muros das prisões e passaram a dominar diferentes mercados ilícitos, consolidando um poder paralelo que atinge profundamente da realidade nacional.

2.1 Origem e evolução das organizações criminosas no Brasil

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020), a primeira manifestação de organização criminosa no Brasil se deu com o Cangaço, movimento verificado no Sertão Nordeste, entre o fim do século XIX e início do século XX. Referido episódio histórico foi marcado pela atuação de bandos com estrutura hierarquizada, cujo objetivo precípua figurava o cometimento de delitos, tais quais assaltos, sequestros e extorsões. Verificou-se, inclusive, o apoio de elites locais e autoridades estatais corruptas às ações da empreitada.

Posteriormente, no início do século XX, a exploração de jogos de azar, em especial do "jogo do bicho", na cidade do Rio de Janeiro, também apresentou contornos de criminalidade organizada, na medida em que era realizada por grupos ordenados, cuja ação era facilitada pela corrupção de agentes públicos.

Entretanto, as organizações criminosas, da forma como se organizam hodiernamente, emergiram no interior dos presídios brasileiros, no fim do século XX. Sob esse viés, identifica-se como a primeira facção originada no país o Comando Vermelho, surgida no Complexo Penitenciário Cândido Mendes, no estado do Rio de Janeiro, em 1979. Consoante Carlos Amorim (1993), os detentos, inicialmente, associaram-se com a finalidade precípua de reivindicar condições dignas de encarceramento, em face da estrutura precarizada do estabelecimento prisional,

historicamente caracterizada pela insalubridade, pela violência institucionalizada e pela insuficiência de recursos materiais e humanos.

Contudo, o caráter primordialmente reivindicatório da organização passou por uma consubstancial mudança. Uma vez consolidado intramuros, o Comando Vermelho projetou sua influência para além do ambiente carcerário, com início pelas periferias urbanas cariocas. Nesses territórios, sob ordens dos líderes encarcerados, a facção logrou êxito ao explorar o contexto de vulnerabilidade social para recrutar novos integrantes, além de angariar a adesão de parte da comunidade local, o que impulsionou significativamente a expansão do grupo (AMORIM, 1993).

A partir disso, o Comando Vermelho estabeleceu-se progressivamente na exploração sistemática de atividades ilícitas, adotando um nítido viés lucrativo, com destaque, de início, para o tráfico de drogas, que consolidou o poderio econômico da organização. Acerca dessa mudança paradigmática, merecem destaque os ensinamentos de Carlos Amorim (1993, p. 74):

O Comando Vermelho elege uma nova comissão dirigente. Nela está agora o segundo escalão, convocado para suprir as baixas. Isso representa uma mudança importante. O primeiro grupo era mais idealista, com laços de amizade mais fortes. **Agora as decisões são marcadas pelo pragmatismo e pela vontade de obter maiores lucros "nos negócios". É como se a organização deixasse de ser uma cooperativa de artesãos e passasse a ser uma empresa: menos pessoal e mais profissional. No futuro vai se tornar fria e cruel.** Um dos pontos de divergência é a definição da atividade principal da "companhia". Antes eram os assaltos com fins corporativistas. Nesses primeiros meses de 1982, ganha força entre eles a idéia de que o tráfico de drogas é mais seguro e lucrativo. (grifou-se)

De modo semelhante, constituiu-se o Primeiro Comando da Capital (PCC), fundado em 31 de agosto de 1993, no Anexo de Segurança da Casa de Custódia de Taubaté, conhecida como "Piranhão", no estado de São Paulo. Inicialmente concebida pelos detentos com o propósito de reivindicar condições mais dignas de cárcere, a facção, progressivamente, ultrapassou os limites do ambiente prisional e expandiu sua atuação para o meio externo, inserindo-se de forma organizada em diversos mercados ilícitos, com destaque inicial para o tráfico de drogas (DIAS; MANSO, 2018).

Nessa conjuntura, o CV e o PCC buscaram se fortalecer dentro dos seus estados de origem, respectivamente Rio de Janeiro e São Paulo, guerreando pelo

domínio de bocadas, que compõem o mercado varejista de entorpecentes (DIAS; MANSO, 2018).

Após se consolidarem territorialmente em seus estados de origem, essas facções primárias buscaram estender seu domínio a outras unidades federativas, especialmente em regiões fronteiriças do território nacional, que se revelam estratégicas para a perpetração de diversas atividades delitivas transnacionais, tais como o tráfico internacional de drogas, o contrabando de armas e munições, o descaminho e demais ilícitos que demandam rotas de escoamento e entrada de mercadorias ilícitas.

Nesse contexto, a expansão das organizações criminosas também se operacionalizou no interior das penitenciárias de outros estados, mediante o batismo e a incorporação de novos membros, processo que permitiu a capilarização da influência dessas facções pelo sistema carcerário nacional (DIAS; MANSO, 2018).

Frente a isso, os criminosos que já atuavam nas regiões passaram a visualizar a necessidade de se estruturar para barrar a expansão da influência externa, o que estimulou a criação de novos grupos por todo o Brasil. A conjuntura foi impulsionada, ainda, com a criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF), em 2006, que reuniu, nas mesmas unidades prisionais, membros de organizações criminosas de diversos estados, o que possibilitou um contato maior entre esses grupos e, dessa forma, a influência mútua entre eles (DIAS; MANSO, 2018).

A fim de ilustrar esse cenário, destaca-se a explicação de Camila Nunes Dias e Bruno Paes Manso (2018, p. 116) sobre a influência do PCC e do CV na gênese das facções Família do Norte e Sindicato do Crime:

Em 2006, reunidos no Presídio Federal de Catanduvas, Gelson Lima Carnaúba, o Mano G, e José Roberto Fernandes Barbosa, o Pertuba, dois traficantes do Amazonas, se associaram para formar a Família do Norte, com o objetivo de fazer frente ao PCC e ao Comando Vermelho. Mais tarde, o grupo amazonense se aliaria ao CV. A aliança entre os dois grupos foi fechada no Presídio Federal de Campo Grande por Mano G e Caçula, que representava a facção do Rio, conforme escutas de investigação da Polícia Federal. De volta para cumprir pena em Manaus, Mano G conseguiu fugir em 2014, sendo recapturado no ano seguinte no aeroporto de Natal. Passou um mês em Alcaçuz e ali ajudou a organizar o Sindicato do Crime, que se tornou aliado da Família do Norte e deflagrou a disputa com o PCC no estado.

Fruto dessa dinâmica expansionista e de disputa, são catalogadas, hoje, no território nacional, setenta e duas facções criminosas, todas com atuação articulada a partir do ambiente carcerário, conforme dados levantados pela SENAPPEN, em 2023, no Relatório do Mapa de ORCRIM¹. Nesse sentido, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), com base na pesquisa mencionada, sobreleva que as organizações delitivas contemporâneas se articulam na exploração dos mais variados mercados ilícitos, de modo que algumas, inclusive, alcançam os âmbitos nacional e internacional, como é o caso já tratado do CV e do PCC².

2.2 Os efeitos da criminalidade organizada na realidade nacional

A princípio, frisa-se que o principal objetivo da criminalidade organizada é a busca pelo lucro. Nesse sentido, os grupos delitivos buscam maximizar seus ganhos econômicos por meio da exploração sistemática de mercados ilícitos, que se revelam altamente rentáveis, justamente porque a proibição jurídica reduz a oferta e elevam os riscos inerentes à atividade, alavancando os preços.

Entre as práticas criminosas exercidas pelas organizações criminosas contemporâneas, destacam-se o tráfico de entorpecentes e de armas, o tráfico humano, o favorecimento e a exploração da prostituição, a pornografia, a extorsão, o contrabando e o descaminho, a pirataria, a exploração de jogos de azar, os roubos, os sequestros, os golpes econômicos, as fraudes contábeis, as fraudes em licitações públicas e os crimes cibernéticos (RESCHKE; WENDT; MATSUBAYACI, 2021).

Frente a esse cenário, a criminalidade organizada movimenta cifras bilionárias por meio do mercado ilegal, o que distorce o funcionamento da economia formal e acarreta um desequilíbrio no sistema financeiro, além de gerar prejuízos diretos aos cofres públicos. Por exemplo, segundo nota técnica publicada pela Confederação Nacional da Indústria (2024), o comércio ilícito acarretou à economia brasileira, em 2022, um prejuízo econômico estimado de R\$ 453,5 bilhões de reais. O estudo destacou, como principais causas do déficit financeiro, as mercadorias vendidas

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

irregularmente por preços aquém do mercado, os tributos que deixam de ser arrecadados nas transações ilícitas e os furtos de energia e água praticados.

Além disso, sob o aspecto social, a criminalidade organizada alavanca uma onda crescente de violência, sobretudo em territórios que figuram objeto de disputa entre grupos rivais. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública³, elaborado em 2025, as cidades onde ocorrem conflitos entre facções concentram as maiores taxas de Mortes Violentas Intencionais (MVI) no país, figurando epicentros de brutalidade e insegurança. Em contrapartida, o mesmo levantamento demonstra uma redução dos índices de letalidade em regiões nas quais há o monopólio territorial por parte de um único grupo criminoso, a exemplo de São Paulo, onde se verifica a hegemonia do PCC.

Ademais, especificamente na seara dos crimes praticados contra a Administração Pública, importa destacar que a criminalidade organizada também se vale da atuação de agentes estatais para viabilizar suas atividades ilícitas, consoante explica Marcelo Batlouni Mendroni (2020, p. 42):

Trata-se de característica bastante evidente no Brasil. Quando os agentes públicos não participam efetivamente do grupo são corrompidos para viabilizar a execução das ações criminosas. Geralmente estão colocados em postos e locais estratégicos para poderem auxiliar, de qualquer forma, na execução das ações. As organizações criminosas que atingem um certo grau de desenvolvimento já não conseguem sobreviver sem o auxílio de agentes públicos.

Além disso, o autor ainda destaca que a criminalidade organizada consegue auferir lucro a partir de sua inserção em atividades estatais, por meio, por exemplo, de fraudes em procedimentos licitatórios, superfaturamentos de obras e serviços e prática de falsificações (MENDRONI, 2020).

Referido cenário torna-se extremamente preocupante, haja vista que compromete a efetividade das instituições oficiais, além de abalar a confiança social no poder público e prejudicar os mecanismos de controle previstos na ordem

³ Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 nov. 2025.

constitucional, o que resulta em grave afronta ao Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2014).

Noutro giro, destaca-se também que, apesar de a busca pelo lucro motivar grande parte das práticas delitivas, as organizações também cometem crimes com a finalidade de ocultar os rastros de suas ações e, dessa forma, garantir sua perpetuação. Sob esse viés, verifica-se uma complexa e sofisticada rede de atividades ilícitas, na qual as infrações se interconectam para garantir o sucesso da empreitada.

Nesse aspecto, Marcelo Batlouni Mendroni (2020) estuda os delitos praticados por tais associações em três categorias. A primeira delas corresponde aos crimes primários, que, como já tratados, são perpetrados com a finalidade de obtenção de lucro.

Na sequência, há os crimes secundários, que, embora não gerem lucro direto, desempenham função essencial na estrutura de suporte das organizações criminosas. Sob esse viés, os ilícitos são cometidos com a finalidade de assegurar o êxito das infrações principais, bem como a continuidade do grupo delitivo, especialmente por meio da ocultação de suas operações. Destacam-se, nessa conjuntura, as infrações contra a Administração Pública, em especial a corrupção e a concussão, as ameaças e as intimidações direcionadas a vítimas e testemunhas, as fraudes diversas, as falsificações, os cibercrimes, os homicídios e as lesões corporais (MENDRONI, 2020).

Por fim, o autor explica que o crime de terceiro nível corresponde à prática da lavagem de dinheiro, que é utilizada para mascarar a origem dos recursos obtidos por meio das atividades ilegais, fornecendo-lhes um aspecto de regularidade. A partir disso, a criminalidade organizada consegue se inserir dentro da economia formal, o que possibilita a ela não só usufruir livremente dos bens obtidos, mas também fazer uso de garantias legais, em especial do direito de propriedade.

2.2.1 Expansão da criminalidade organizada para o ambiente virtual

Toda essa problemática se reveste ainda de maior complexidade frente à constante expansão da criminalidade organizada para o meio cibernético, que se mostra extremamente propício para a perpetração de ilícitos. Nesse diapasão, verifica-se que o ciberespaço passou a servir às organizações criminosas não apenas como

um instrumento para a prática das infrações já existentes, mas também como um propulsor para o surgimento de novas modalidades delitivas (CARVALHO, 1996, apud JESUS, 2015).

Sob esse viés, especificamente quanto aos cibercrimes praticados pelas organizações criminosas, Marcelo Batlouni Mendroni (2020) exemplifica as fraudes com cartão de crédito, a subtração e a venda de dados sigilosos, a invasão de contas bancárias, a emissão de boletos falsos e a extorsão por meio de e-mails.

Além disso, os recursos virtuais, destacadamente o anonimato e a criptografia, tornam a ocultação das atividades criminosas ainda mais eficiente, na medida em que dificultam – e, por vezes, inviabilizam – o rastreamento das condutas delitivas praticadas e a identificação dos agentes envolvidos. Ademais, a facilidade de comunicação e de circulação de dados na Internet amplia significativamente o alcance das ações criminosas, permitindo que, com um baixo custo operacional, atinja-se um grande número de vítimas em diferentes localidades e em curto espaço de tempo.

Outrossim, é oportuno destacar a atividade das organizações criminosas na *deep web* e na *dark web*, que figuram ambientes extremamente favoráveis à prática de ilícitos, em razão de sua estrutura baseada na ocultação de rastros dos usuários. Nessas camadas da rede, acessíveis por meio de ferramentas de anonimização, os criminosos conseguem operar de forma descentralizada e com reduzido risco de exposição, em uma ampla diversidade de negócios ilícitos, como o tráfico de drogas e armas, a comercialização de dados sensíveis, fraudes diversas, disseminação de malwares e contratação de serviços ilícitos.

Diante desse panorama, conclui-se que a repressão ao crime organizado é significativamente dificultada pela ampliação das possibilidades de atuação proporcionada pelas novas tecnologias. Esse cenário desafia os métodos tradicionais de persecução penal e impõe ao Estado a necessidade de constante atualização de suas ferramentas investigativas, a fim de enfrentar fenômenos criminosos cada vez mais complexos.

Ante o exposto, sobrelevou-se a necessidade de uma legislação específica, dotada de conceitos e mecanismos próprios, para combater a criminalidade organizada, especialmente diante da nova conjuntura trazida pelo meio cibernético. Nessas circunstâncias, a Lei nº 12.850/2013 desponta como marco jurídico essencial,

ao definir de forma precisa o conceito de organização criminosa e instituir instrumentos especiais de investigação voltados ao seu enfrentamento, com destaque para a infiltração policial virtual, conforme se analisará neste trabalho.

2.3 Conceito e requisitos para a configuração da organização criminosa, à luz da Lei Nº 12.850/2013

Com o objetivo de viabilizar a criminalização das organizações criminosas, a Lei nº 12.850/2013 estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, um conceito jurídico específico para tais grupos, nos seguintes termos:

Art. 1º (...) § 1º: Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Com base na definição legal ora exposta, verifica-se que o primeiro requisito para a configuração de uma organização criminosa consiste na associação de quatro ou mais integrantes. Cumpre destacar que referido quantitativo reflete, antes de tudo, uma opção político-criminal do legislador brasileiro, a qual se distancia da tendência do direito internacional — especialmente do parâmetro estabelecido pela Convenção de Palermo —, que exige um número mínimo de três integrantes.

Acerca disso, elucidam FERRO, GAZZOLA e PEREIRA (2014, p. 40):

Três, ao contrário, é a quantidade mínima de pessoas prevista, a título exemplificativo, nos arts. 416 e 416 bis do Codex italiano, respectivamente sobre a ‘associação para delinquir’ e a ‘associação de tipo mafioso’; no art. 299º, n. 5, do Código Penal português, sobre a ‘associação criminosa’; no art. 282 bis.4 da Ley de Enjuiciamiento Criminal, diploma espanhol equivalente ao nosso Código de Processo Penal, sobre a ‘delinquência organizada’; no art. 210 do Código Penal de la Nación Argentina, sobre ‘associação ilícita’; e, mormente, no art. 2.º, a, da Convenção de Palermo.

Nesse ponto, convém destacar, ainda, que se verifica uma falta de uniformidade dentro do próprio ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que as legislações esparsas adotam diferentes critérios numéricos para a configuração dos crimes de

concurso necessário. Por exemplo, enquanto a Lei de Drogas exige o mínimo de dois agentes para a formação da associação para o tráfico, o Código Penal estabelece o patamar de três pessoas para a associação criminosa, ao passo que a Lei n. 12.850/2013, como se vê, impõe o quantitativo mínimo de quatro integrantes para a tipificação da criminalidade organizada (NUCCI, 2014).

Além disso, acerca da quantidade de integrantes para a formação da organização criminosa, Guilherme de Souza Nucci (2021) destaca a possibilidade de um adolescente compor referido número, desde que ele tenha plena noção acerca de seu pertencimento ao grupo, bem como da estrutura e da hierarquia às quais se encontra submetido. Por outro lado, uma criança jamais poderá integrar qualquer estrutura delitiva, tendo em vista que não possui o necessário discernimento para tanto, de modo que figura apenas um instrumento utilizado por outros agentes para o cometimento de ilícitos, por meio do instituto da autoria mediata.

Ademais, a estruturação ordenada e a divisão de tarefas também constituem condições que compõem o conceito de organização criminosa. Nesse sentido, os grupos delitivos se formam a partir de uma configuração hierárquica, com inerente separação de encargos e distribuição de competências, em que cada membro da empreitada se torna responsável por atribuições específicas (NUCCI, 2021).

Entretanto, conforme expresso na lei, referida ordenação não precisa constar em registros formais, tendo em vista que a criminalidade atua de modo a ocultar informações acerca de seu funcionamento, não produzindo, muitas vezes, evidências documentais.

Frente à essa estrutura organizada dos grupos, conforme destacam Masson e Marçal (2015), torna-se imprescindível a aplicação da Teoria do Domínio Funcional do Fato (*Funktionale Tatherrschaft*) para assegurar a responsabilização penal dos agentes criminosos que exercem função de controle sobre o ilícito.

De acordo com essa conjectura, reconhece-se que a coautoria do fato delitivo não se limita à prática material do ato, mas abrange também indivíduos que, a partir do domínio sobre etapas essenciais da ação, contribuem de forma decisiva para a concretização do resultado, em uma verdadeira “*autoria de escritório*”. Com isso, torna-se possível a punição dos chefes da organização, que exercem importante influência no cometimento dos delitos, embora não os executem diretamente.

Ademais, com base no conceito legal, a organização criminosa se articula na busca por determinada vantagem, que pode ser de qualquer natureza, geralmente patrimonial, porém não se restringindo a esse âmbito. Cita-se, como exemplo de proveitos buscados, a obtenção de benefícios políticos, o fortalecimento de influência territorial e a expansão de poder frente a grupos rivais.

Além disso, para restar configurada a criminalidade organizada, é necessário que o grupo pratique infrações penais cuja pena máxima ultrapasse quatro anos. Convém destacar que a opção legislativa pela expressão “*infrações penais*” abrange, em tese, crimes e contravenções. Contudo, como inexistem, no direito brasileiro, delitos liliputianos que ultrapassem o *quantum* estabelecido, somente os crimes podem, na prática, caracterizar a atuação dos grupos.

Por outro lado, é possível também que a atividade delitiva se dê por meio de infrações de caráter transnacional, em que não há um patamar mínimo de sanção previsto. Nessa hipótese, com base na lição de Masson e Marçal (2015), os ilícitos internacionais são entendidos não só como aqueles cometidos no Brasil e que seus efeitos ultrapassam a fronteira, mas também como os que se originam no exterior e atingem o território nacional.

Por fim, embora não previsto pelo conceito legal, a doutrina aponta, como requisito implícito para a definição de organização criminosa, a verificação da característica da estabilidade e da permanência, conforme analogamente também se exige para tipificação do delito de associação criminosa, insculpido no art. 288, *caput*, do Código Penal. Busca-se, com isso, diferenciar a atividade dos grupos ora em análise das simples figuras do concurso eventual de pessoas ou da participação, que, por sua vez, não exigem o *animus* associativo, isto é, a vontade de permanecer associado (LIMA, 2020).

2.4 Tipificação do delito de organização criminosa

A Lei nº 12.850/2013 inovou no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar, em seu art. 2º, o delito correspondente à criminalidade organizada. Trata-se de verdadeira norma penal em branco, cuja complementação se dá pelo conceito de organização criminosa delineado no artigo anterior da própria lei, já discutido neste trabalho.

Conforme literalidade da legislação, trata-se do delito de organização criminosa, *in verbis*:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (BRASIL, 2013).

Sob o enfoque doutrinário, a norma ora em análise caracteriza um tipo penal misto alternativo, cujo bem jurídico protegido é a paz pública. Trata-se, ainda, de um crime simples, comum, plurissubjetivo, formal, de perigo abstrato e natureza permanente, perseguido mediante ação penal pública incondicionada (MASSON, MARSAL, 2015).

Ressalta-se que a referida tipificação por parte da Lei nº 12.850/2013 configurou uma *novatio legis incriminadora*, razão pela qual, à luz do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, é vedada sua aplicação a condutas praticadas anteriormente à entrada em vigor da norma. Todavia, considerando que a organização criminosa se trata de um delito permanente, admite-se a tipificação das práticas delitivas que, iniciadas anteriormente, se prolonguem após a vigência da legislação, conforme entendimento consolidado na Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal⁴.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima (2020) diferencia o crime organizado por natureza do crime organizado por extensão. O primeiro contempla a hipótese prevista no art. 2º da Lei Nº 12.850/2013, que pune especificamente a conduta de fazer parte da organização criminosa. Trata-se, pois, de um delito formal, conforme já retromencionado, uma vez que se consuma com a mera associação ao grupo, sem que haja a necessidade de se constatar a prática de outros ilícitos.

Por outro lado, os demais delitos perpetrados pelos agentes, dentro do contexto grupal, compõem o crime organizado por extensão. Nesse caso, aplica-se o concurso material de penas, em que se pune concomitantemente o pertencimento à organização criminosa e os crimes praticados pelos membros em seu âmbito. Inclusive, é o que se denota da redação final do preceito secundário do art. 2º, que

⁴ “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

prevê a punição da associação delitiva “*sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

3 INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL

Diante da complexidade inerente ao fenômeno da criminalidade organizada, a Lei nº 12.850/2013 representou um marco normativo ao sistematizar os meios de investigação e repressão voltados ao enfrentamento dos grupos delitivos estruturados.

Entre os mecanismos especiais previstos, destaca-se a infiltração policial, cuja previsão já constava na redação originária da legislação. Todavia, diante da progressiva migração das atividades das organizações criminosas para o ambiente tecnológico, esse método investigativo passou a ser expressamente regulamentado também em sua modalidade virtual, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime.

Nesse contexto, a infiltração policial passou a ser compreendida como um gênero que engloba as espécies tradicional e virtual, as quais, embora aplicáveis em contextos distintos, preservam a mesma essência investigativa (RESCHKE; WENDT; MATSUBAYACI, 2021). Assim, os estudos desenvolvidos pela doutrina acerca da modalidade *in loco* mostram-se igualmente relevantes para a análise da nova vertente adaptada ao ambiente cibernético (LIMA, 2020), razão pela qual serão tomados como referência neste trabalho. Ressalta-se, contudo, que serão indicadas, sempre que necessário, as peculiaridades inerentes ao meio digital.

3.1 Conceito e natureza jurídica

A legislação pátria não trouxe um conceito específico para a infiltração policial, razão pela qual coube à doutrina a incumbência de elaborar a respectiva definição. Nesse diapasão, Marcelo Mendroni (2020, p. 207) explica que o instituto, em sua modalidade tradicional:

Consiste basicamente em permitir a um agente da Polícia infiltrar-se no seio da organização criminosa, passando a integrá-la como se criminoso fosse –, na verdade como se um novo integrante fosse. Agindo assim, penetrando no organismo e participando das atividades diárias, das conversas, problemas e decisões, como também por vezes de situações concretas, ele passa a ter

condições de melhor compreendê-la para melhor combatê-la através do repasse das informações às autoridades.

De forma semelhante, Clayton da Silva Bezerra e Giovani Celso Agnoletto (2020, p.352) trazem a seguinte perspectiva:

Na nossa visão, o procedimento pode ser definido como uma técnica especial, excepcional e subsidiária de investigação criminal, dependente de prévia autorização judicial, sendo marcada pela dissimulação e sigilosidade, onde o agente de polícia judiciária consegue se inserir no bojo de uma organização criminosa com objetivo de desarticular sua estrutura, prevenindo a prática de novas infrações penais e viabilizando a identificação de fontes de provas suficientes para justificar o início do processo penal .

Em atenção à evolução legislativa, citando a modalidade digital, Vinícius Marçal e Cleber Masson (2017, p. 199) conceituam:

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção de prova – verdadeira técnica de investigação criminal - por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, **ainda que virtualmente**, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros. (grifou-se)

Com base nesses ensinamentos, compreende-se a infiltração virtual como um método investigativo baseado na atuação dissimulada do policial, que, autorizado judicialmente, vale-se de uma identidade falsa para ganhar a confiança dos membros da organização criminosa e, assim, se inserir dentro das atividades habituais do grupo praticadas no meio cibernético.

Nesse sentido, Masson e Marçal (2015) também explicam que a infiltração policial se configura a partir de três aspectos, a saber: a) a dissimulação, caracterizada pela ocultação da identidade real do agente; b) o engano, tendo em vista a ação astuciosa com o objetivo de ganhar a confiança dos membros da organização; e c) a interação, que é a relação direta e rotineira entre o policial e o criminoso.

A partir da referida técnica, busca-se obter informações sensíveis acerca da organização, as quais não seriam alcançadas por outro meio, tendo em vista a estrutura fechada e clandestina dos grupos delitivos.

Como exemplo dos dados passíveis de serem coletados, Marcelo Batlouni Mendroni (2020) cita aqueles relacionados à identidade dos integrantes – principalmente dos líderes –, ao *modus operandi* da organização, aos crimes que estão em fase de planejamento ou que já foram cometidos, às empresas voltadas à lavagem de capital, aos funcionários públicos associados ao crime, etc.

Nessa perspectiva, a doutrina majoritária ressalta a natureza jurídica de meio extraordinário de obtenção de prova da infiltração policial, uma vez que a sua finalidade precípua se concentra na obtenção de fontes probatórias contra a organização criminosa alvo da investigação. A própria topografia da Lei 12.850/2013 reforça esse entendimento, na medida em que enquadra o referido mecanismo processual no capítulo denominado “*da investigação e dos meios de obtenção da prova*”.

Entretanto, com uma abordagem mais abrangente, Guilherme de Souza Nucci (2020) sustenta que a infiltração policial possui natureza jurídica híbrida, porquanto o agente, além de coletar fontes de provas durante a fase investigativa, pode também ser arrolado como testemunha no curso do processo penal, a fim de relatar os fatos que presenciou no âmbito interno da organização.

Todavia, é necessário destacar que o depoimento do policial infiltrado, apesar de possível, constitui medida excepcional, uma vez que somente deve ser utilizado caso as fontes de provas identificadas no curso das diligências não sejam aptas a demonstrar as atividades do grupo delitivo.

Nessa hipótese, conforme defende Renato Brasileiro de Lima (2020), o policial deve ser ouvido na condição de testemunha anônima, de modo que nem o acusado, tampouco a defesa técnica deste, conheça as informações pessoais do depoente. Visa-se, com isso, assegurar a integridade física do investigador, evitando represálias por parte da organização, bem como a viabilização da sua participação em futuras operações de infiltração.

Aplica-se, nessa conjuntura, a Lei nº 9.807/1999, que dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, com o objetivo de viabilizar a preservação da

identidade, da imagem e dos dados pessoais do policial, diante da gravidade evidenciada no caso concreto e dos riscos inerentes à atuação ⁵ (LIMA, 2020).

Inclusive, o próprio art. 14, III, da Lei Nº 12.850/2013 assegura, como um dos direitos do agente infiltrado, *“ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;”*

3.1.2 Diferenciação entre agente infiltrado, agente provocador, agente encoberto e informante

A partir da conceituação exposta da infiltração policial, cumpre diferenciá-la de outras figuras investigativas que, apesar de guardarem certas semelhanças, com ela não se confundem.

A primeira distinção a ser apontada é entre o agente infiltrado e o agente provocador. Nesse esteio, destaca-se que a infiltração é um meio de obtenção de prova em que o agente se insere dissimuladamente na organização criminosa para colher informações acerca de sua estrutura, mediante prévia autorização judicial. Nesse contexto, o grupo delitivo já praticaria os crimes investigados, independentemente da presença do agente infiltrado, que, por seu turno, não estimula a ação infracional, mas tão somente observa a dinâmica do grupo (MASSON; MARÇAL; 2019).

Por outro lado, à luz da teoria da armadilha, o policial age na condição de provocador quando, com o intuito de efetuar a prisão em flagrante, estimula o cometimento de ilícitos por parte de quem não havia anteriormente a intenção de delinquir (LIMA, 2020). Nesse contexto, o agente público instiga a prática criminosa ao mesmo tempo que adota as providências necessárias para impedir sua

⁵ Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: (...) IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

consumação, o que figura espécie de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, com base no que dispõe o art. 17 do Código Penal ⁶ (LIMA, 2020).

Ressalta-se, ainda, que, à luz da Súmula 145 ⁷ do Supremo Tribunal Federal, a prisão realizada em tais circunstâncias reputa-se ilegal, uma vez que se trata de flagrante preparado.

Sob esse viés, dispõe Vladimir Aras (2011, p. 435) que:

as provas colhidas pelo *undercover agent* devem derivar de atos preparatórios iniciados espontaneamente pelo investigado, ou devem resultar de *iter criminis* por ele percorrido também espontaneamente. Cabe ao Ministério Público provar que não houve instigação e que o crime teria ocorrido mesmo sem a infiltração policial. Qualquer prova que tenha sido obtida por provocação do agente infiltrado é inadmissível, por ilicitamente obtida.

Outrossim, à luz dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2020), importa diferenciar a figura do agente encoberto, cuja previsão encontra-se no art. 33, §1º, IV⁸, da Lei Nº 11.343/2006, e nos arts.17, § 2º⁹, e 18¹⁰, parágrafo único, da Lei

⁶ Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

⁷ Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

⁸ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

⁹ Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

¹⁰ Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

10.826/2003, que tratam da repressão ao tráfico de drogas e de armas, respectivamente.

Nesse esteio, rememora-se que o agente infiltrado, sempre por meio de mandado judicial, age com o intuito de ganhar a confiança do grupo delitivo e, a partir disso, obter informações úteis às investigações. Assim, a infiltração se caracteriza por um comportamento passivo, de observação, que não estimula a prática criminosa, pois, caso contrário, restar-se-ia configurado o flagrante preparado.

Em contrapartida, o agente encoberto, sem a necessidade de qualquer controle jurisdicional prévio, simula a condição de comprador e negocia diretamente com os traficantes de drogas ou de armas, com o objetivo de promover a criminalização dos respectivos infratores. Nessa hipótese, a legislação afasta eventual condição de flagrante preparado, desde que comprovados indícios de conduta delitiva preexistente. Salienta-se, ainda, que, nesse contexto, diferentemente do que ocorre na infiltração, o policial não necessita estabelecer uma relação prévia e duradoura de confiança com a organização criminosa.

Por fim, existe também a figura do informante, que, em que pese não integrar os quadros das polícias judiciárias, repassa às autoridades investigativas informações relevantes acerca de determinadas práticas delituosas. Frisa-se que referido sujeito não se insere dissimuladamente no grupo delitivo, tal como faz o agente infiltrado, mas detém o conhecimento sobre a dinâmica da criminalidade por conviver cotidianamente no mesmo ambiente que os infratores (LIMA, 2020).

3.2 Rito procedimental

A princípio, o art. 10-A da Lei Nº 12.850/2013 traz a previsão da infiltração virtual, com base nas disposições já traçadas para a modalidade tradicional, prevista no art. 10. Faz-se necessário, pois, analisar a literalidade dos dispositivos:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de

investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

Nesse esteio, os demais dispositivos legais, até o art. 14, estipulam o rito procedimental a ser observado para a aplicação da medida no ambiente virtual. Nesse diapasão, à luz do princípio da legalidade, cumpre analisar os requisitos formais e os limites operacionais que condicionam a utilização do meio de obtenção de prova em análise, para que sua aplicação se configure válida.

3.2.1 Pedido de infiltração policial virtual

A princípio, verifica-se existência de dois legitimados aptos a iniciar o procedimento da infiltração policial virtual, quais sejam, o delegado de polícia e o Ministério Público, devendo ambos expor, ao juiz, as circunstâncias fáticas que tornam necessária a consecução da técnica investigativa.

Nesse esteio, Marcelo Mendroni (2020, p. 224) assevera que o pleito policial ou ministerial deve ser realizado com base em objetivos investigativos específicos e concretamente delimitados, vedando-se fundamentações abstratas:

É preciso, ainda, fixar um objetivo concreto. Pelo teor da Lei não se admite fundamentação com objetivos probatórios vagos ou genéricos. Pode-se, por exemplo, fundamentar a medida com o objetivo de se conhecer a identidade do “chefe” da organização criminosa, e/ou o modus operandi da venda de drogas, e/ou de lavagem de dinheiro etc. O que é vetado é pretender a infiltração de agentes sob fundamento abstrato de apenas “investigar a organização criminosa” ou “investigar os crimes praticados pela organização criminosa”. O requerimento ou representação deverão, portanto, ser fundamentos a partir de evidências já coletadas que demonstrem ao menos a suspeita das atividades criminosas.

Em uma primeira hipótese, a autoridade policial pode representar ao Poder Judiciário pela realização da infiltração virtual, apontando, desde logo, sua avaliação técnica acerca dos fatores que considerar importantes (NUCCI, 2021). Feita a representação, o magistrado deve ouvir o órgão ministerial, que, por figurar o titular

da ação penal, proferirá um parecer acerca da imprescindibilidade do mecanismo investigativo para a formação da *opinio delicti*.

Noutro giro, o Ministério Público pode requerer a realização da infiltração diretamente ao juízo competente. Ainda assim, o pedido deve restar instruído com a manifestação técnica do delegado, tendo em vista que a eventual investigação contará com o aparato material e humano da Polícia Judiciária (BEZERRA, AGNOLETTI, 2020).

Ademais, em que pese a ausência de previsão legal, a doutrina majoritária entende que o requerimento da medida deve ser acompanhado de um plano de operacionalização, cujo teor especificará todos os aspectos essenciais à consecução da operação, com o objetivo de fornecer ao juiz elementos concretos para basear sua decisão (MASSON, MARÇAL; 2015).

Sob esse viés, Denilson Feitoza Pacheco (2005, p. 951) exemplifica os parâmetros a ser previamente delimitados no pedido de infiltração:

situação (elementos fáticos disponíveis, alvo e ambiente operacional), missão (objetivo da infiltração, provas a serem obtidas), especificação dos recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis, treinamentos necessários, medidas de segurança da infiltração a serem observadas, coordenação e controle precisamente definidos com pessoa de ligação, prazos a serem cumpridos, formas seguras de comunicação, restrições etc.

Frisa-se, ainda, que o plano de operacionalização também deverá indicar o agente selecionado para executar a infiltração policial (ZANELLA, 2020). Nesse esteio, é evidente que a legislação considerou competentes, para atuar na referida atividade investigativa, tão somente os “*agentes de polícia*”, cujo conceito abrange, em princípio, os servidores públicos, concursados, componentes dos quadros das carreiras policiais.

Todavia, com base em uma interpretação constitucional restritiva, torna-se essencial reduzir a abrangência da norma em análise. Sob esse viés, dentre os órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Carta Magna ¹¹, é a Polícia Judiciária

¹¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;

que detém a incumbência de apurar infrações penais. Logo, apenas os servidores integrantes das Polícias Cíveis e da Polícia Federal tornam-se aptos a executar a medida processual de infiltração, em consonância com a função investigativa que lhes é constitucionalmente atribuída.

Verifica-se, ademais, que a legislação afastou a possibilidade de execução da infiltração por particulares, bem como por agentes de outros órgãos estatais – tais quais o Ministério Público e a Agência de Brasileira Inteligência –, haja vista que estes não são dotados de função de polícia judiciária (MASSON, MARÇAL; 2015).

Além disso, Everton Luiz Zanella (2020), ao tratar da modalidade tradicional, explica sobre a imprescindibilidade de que o agente selecionado para a infiltração seja submetido a um treinamento prévio, que o prepare para agir na complexa tarefa de se inserir dissimuladamente dentro de um grupo criminoso.

Especificamente no âmbito digital, é evidente que a preparação do investigador policial se afigura igualmente imprescindível, tendo em vista as peculiaridades técnicas e operacionais inerentes ciberespaço, que demandam uma atuação ainda mais especializada.

Não é outro o entendimento de Clayton da Silva Bezerra e Giovani Celso Agnoletto (2020, p. 360):

Isto, pois, a infiltração de agentes exige uma preparação adequada por parte do agente infiltrado, especialmente na infiltração virtual, onde o domínio da ciência da computação, o conhecimento de softwares e outras técnicas são essenciais para o sucesso da investigação. Desse modo, se não houver agentes de polícia judiciária aptos para a tarefa, o procedimento não deve se desenvolver, sob pena de se comprometer a produção de informações visando o correto exercício do direito de punir pertencente ao Estado.

II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

3.2.2 Decisão judicial

O pleito devidamente instruído, elaborado pelo delegado ou pelo Ministério Público, será encaminhado ao magistrado, que decidirá acerca da aplicabilidade da infiltração virtual ao caso concreto. Nesse ponto, importa destacar o caráter subsidiário e excepcional da medida, que, de acordo com o art. 10-A, §3º, da Lei Nº 12.850/2013, somente deve ser utilizada caso não seja possível a obtenção das provas por outros meios menos invasivos.

Nessa perspectiva, conforme será melhor explicado neste trabalho, a infiltração virtual configura a *ultima ratio* probatória, em virtude de seu caráter potencialmente agressivo aos direitos fundamentais. Por isso, cabe ao Poder Judiciário decidir pela imprescindibilidade de utilização do mecanismo processual, sob a égide do princípio da proporcionalidade.

Nesse esteio, Cleber Masson e Vinicius Marçal (2015) asseveram que o magistrado deve analisar quatro requisitos para consentir com a tarefa de infiltração, a saber: a) se a técnica é adequada aos fins da investigação; b) se foram demonstrados requisitos mínimos de atuação de organização criminosa; c) se restaram esgotados os demais mecanismos processuais, que são menos menos invasivos; e d) se as vantagens promovidas à ordem pública superarão os danos que serão perpetrados aos direitos dos investigados.

Com o mesmo entendimento, Renato Brasileiro de Lima (2020) defende que a atuação infiltrada do agente policial somente deve ser admitida se restarem demonstrados, diante da conjuntura fática, o *fumus comissi delicti* e o *periculum in mora*.

Para a constatação do *fumus comissi delicti*, incumbe ao juiz verificar a presença de indícios razoáveis da prática de infrações penais por organizações criminosas, cuja atuação deverá ser constatada segundo os requisitos estabelecidos pela legislação. Diante disso, de acordo com Cleber Masson e Vinicius Marçal (2015), evidencia-se o caráter fragmentário da infiltração policial, cuja utilização se limita, em regra, à apuração de delitos perpetrados no âmbito da criminalidade organizada.

Nessa perspectiva, faz-se oportuno destacar que não são exigidas provas concretas acerca da autoria dos delitos perpetrados, uma vez que a identidade dos

infratores é sistematicamente ocultada no âmbito das organizações delitivas. Logo, condicionar a validade da infiltração virtual ao reconhecimento prévio dos agentes inviabilizaria o próprio instituto investigativo, que possui como um de seus objetivos revelar a composição dos membros do grupo (LIMA, 2020).

Inclusive, a Lei de Organizações Criminosas, em seu art. 10-A, dispõe que será admitida a infiltração virtual policial desde que *“indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, **quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.**”* (grifou-se) (LIMA, 2020).

Por sua vez, o *periculum in mora* é constatado a partir do risco que a não realização da infiltração virtual representa para a efetividade da persecução penal, com base no disposto no art. 282, I, do Código de Processo Penal ¹² (LIMA, 2020). Nesse contexto, referido risco pode decorrer de diversas situações, tais como a iminência da exclusão de evidência digitais, a migração do grupo criminoso para outras plataformas de comunicação desconhecidas e a probabilidade de continuidade delitiva, com a prática de novos ilícitos enquanto perdurar a inércia investigativa.

A partir de toda a conjuntura exposta, como bem determina o art. 10 da Lei de Organizações Criminosas, o juiz proferirá uma decisão *“circunstanciada, motivada e sigilosa”*, na qual deverão restar explicitadas, pormenorizadamente, as razões de fato e de direito que justificam a aplicação da medida, bem como os limites de sua execução, além das demais técnicas investigativas passíveis de utilização no bojo da operação.

Nesse diapasão, Marcelo Batlouni Mendroni (2020, p 209) explica que o mandado de infiltração ostenta natureza extensiva, na medida em que deve contemplar outros mecanismos processuais que podem ser adotados ao longo da infiltração, a fim de se garantir a efetividade da coleta probatória. Afinal, seria infactível exigir ao agente se reportar à autoridade judicial cada vez que precisar realizar alguma

¹² Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

diligência, sob pena não só de comprometer a eficácia das investigações, mas também de expor sua identidade.

Sob esse viés, em análise da modalidade tradicional, o autor explica:

(...) entendemos que o mandado judicial pode conter, extensivamente, autorização expressa para que o agente, sendo favoráveis as condições e sem risco pessoal, apreenda documentos de qualquer natureza, desde papéis a arquivos magnéticos; e, dispondo de equipamentos correspondentes, realize filmagens, fotografias e escutas, ambientais e telefônicas. São meios de prova dos quais a Polícia não pode prescindir e nada os impede, ao contrário, tudo favorece, sejam realizados pelo agente mediante expressa e prévia autorização judicial. Seria, a contrário senso, absolutamente inviável a necessidade de que o agente tivesse que buscar autorização judicial para cada situação vivida na infiltração, não só pelo evidente risco de periculum in mora, mas também pela absoluta impossibilidade fática.

Referido raciocínio se aplica ainda com maior pertinência à infiltração virtual, tendo em vista que o ambiente digital é caracterizado pela velocidade das interações e pela necessidade de respostas imediatas, o que torna imprescindível a delimitação das técnicas a serem adotadas no decorrer da operação, a fim de respaldar a atuação do agente infiltrado.

Outrossim, é evidente que a especificação judicial dos limites da infiltração permite uma maior conciliação entre a eficiência da tarefa investigativa e a tutela dos direitos fundamentais, contribuindo, por conseguinte, para a obtenção de provas lícitas e produzidas com a devida observância das garantias constitucionais. Com esse raciocínio, explica Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 843) que:

Afinal, a infiltração não pode constituir uma "carta branca" para violações, realizáveis pela discricionariedade (ou arbitrariedade) do próprio agente infiltrado. Logo, há necessidade de autorização e monitoramento para que, antes mesmo da violação do direito, possa o juiz fazer tal julgamento, autorizando ou não, nos limites legais, a violação de uma garantia fundamental.

Por fim, o mandado judicial também deve estabelecer o limite temporal para a consecução da medida, que, segundo o art. 10-A, § 4º, pode perdurar por até 06 (seis) meses. Referido prazo comporta renovação, por ordem do magistrado, desde que

demonstrada fundamentadamente a efetiva necessidade. Entretanto, o período total da operação não deverá exceder 720 (setecentos e vinte) dias.

Nessa perspectiva, ressalta-se que, caso a infiltração policial se prolongue por período além daquele judicialmente autorizado, seja em relação ao prazo inicial, seja em relação aos lapsos de prorrogação, as provas obtidas em tais intervalos ostentaram nítido caráter ilícito, uma vez que desprovidas de respaldo judicial (LIMA, 2020).

3.2.3 Controle judicial, ministerial e administrativo

Conforme estabelece o art. 10-D, a autoridade policial deve elaborar um relatório circunstanciado sobre a operação da infiltração, acompanhado do registro de todos os atos eletrônicos praticados, após o decurso do prazo concedido pelo magistrado. Referido conjunto probatório será encaminhado ao juízo competente, que, por seu turno, dará imediata ciência ao Ministério Público.

Acerca da verificação ministerial sobre o feito, Cleber Masson e Vinicius Marçal (2015, p. 266) destacam:

O magistrado deve abrir vista do relatório circunstanciado ao Ministério Público por duas principais razões. Primeiro, por ser o Parquet o responsável constitucional pelo exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da CR/1988). Assim, o excesso da atuação do agente infiltrado poderá render ensejo à atuação repressiva do Ministério Público. Segundo, por ser o órgão Ministerial o destinatário da prova – *dominus litis* (art. 129, I, da CR/1988) –, poderá ele pleitear a prorrogação da infiltração ou manifestar-se pelo encerramento da medida.

Assim, deverão restar constadas, no relatório circunstanciado, as informações relevantes acerca da atuação do agente infiltrado, em especial a rotina desempenhada durante a infiltração, a eventual necessidade de prática de condutas delitivas, os crimes presenciados, a identificação e as funções exercidas pelos integrantes do grupo, a estrutura hierárquica existente e as fontes de prova colhidas (BEZERRA; AGNOLETO; 2020).

Convém destacar que a Lei Nº 12.850/2013 não especifica se o relatório em questão deve ser elaborado ao fim de cada prorrogação ou somente após a conclusão

integral do procedimento. Todavia, frente à necessidade de controle contínuo do exercício da infiltração, prevalece o entendimento de que o documento deve ser apresentado ao término de cada período concedido.

Desse modo, permite-se um acompanhamento externo mais minucioso por parte dos órgãos competentes, com a análise do progresso das investigações e de eventuais abusos cometidos. Além disso, o acervo documental também contribui para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, que pode pugnar pela cessação da medida, caso entenda que já foram obtidos todos os meios de provas necessários (MENDRONI, 2020).

Afora esse controle exercido ao final da operação, a Lei de Organizações Criminosas também permite que o delegado determine, bem como que o juiz ou o Ministério Público requisitem, a qualquer tempo, a elaboração de relatórios parciais por parte do agente infiltrado. Trata-se, pois, de mais um mecanismo legal que permite uma análise judicial, ministerial e administrativa das diligências adotadas, reforçando o acompanhamento contínuo da infiltração virtual.

3.2.4 Sigilosidade da infiltração virtual policial e a aplicação do contraditório diferido.

Conforme explicam Cleber Masson e Vinicius Marçal (2015), a infiltração policial possui caráter cautelar *inaudita altera pars*, na medida em que é desenvolvida em caráter sigiloso, a par do conhecimento dos investigados. Por isso, a Lei de Organizações Criminosas conferiu especial atenção ao caráter confidencial da técnica, que deve ser resguardado desde o momento inicial do pedido até o fim do processo de investigação.

Sob esse viés, o art. 10-B sobreleva que o pleito de infiltração, com todas as informações relevantes acerca da operação, deve ser encaminhado somente ao juiz responsável pela autorização. Logo, referido pedido não se submete ao procedimento ordinário de protocolo judicial, sendo, na verdade, distribuído direta e sigilosamente (MASSON; MARÇAL, 2015).

Além disso, o parágrafo único do dispositivo em comento assevera que, enquanto perdurarem as investigações, o acesso aos autos somente será conferido

ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, de forma que todos eles se tornam responsáveis por garantir o aspecto sigiloso das diligências.

Nessa perspectiva, à luz do art. 12, § 2º, o material probatório obtido no curso da infiltração virtual somente poderá ser acessado pelo acusado e por seu defensor no momento da propositura da ação penal. Logo, a medida investigativa se torna pública apenas depois de as diligências restarem finalizadas e documentadas.

Portanto, o exercício da ampla defesa e do contraditório é oportunizado em momento processual posterior à execução da infiltração, preservando-se, de um lado, a eficácia da operação e, de outro, as garantias constitucionais do investigado. Inclusive, é o que se extrai da Súmula Vinculante nº 14, *in verbis*: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Além disso, o Estatuto da Ordem dos Advogados, por meio do art. 7º, § 11¹³, também excepciona expressamente o amplo acesso da defesa aos elementos probatórios que ainda estão em curso, permitindo que a autoridade competente restrinja, de forma temporária e justificada, o conhecimento acerca de procedimentos em curso ainda não formalizados nos autos.

Por fim, com vistas a garantir a efetividade de suas disposições, a legislação tipificou, por intermédio do seu art. 20, a conduta de frustrar o caráter sigiloso da infiltração policial, como se pode perceber, *ipsis litteris*: “Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

3.3 A eficácia prática da infiltração virtual como método de investigação proativa

Conforme já explicado alhures, a criminalidade organizada emprega vultosos esforços para ocultar os vestígios de sua atuação, com o propósito de dificultar, ou

¹³ Art. 7º (...)§, 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

mesmo inviabilizar, o rastreamento das atividades praticadas. Tal cenário cinge-se de maior complexidade diante da modernização dos meios de comunicação e da sofisticação das ferramentas digitais, que ampliam as possibilidades de anonimização, criptografia e transnacionalização das condutas delitivas praticadas por parte das organizações.

Além disso, ressalta-se que os delitos perpetrados por tais grupos, em regra, são dotados de natureza consensual. Nessa perspectiva, os sujeitos envolvidos nos ilícitos — por exemplo, o tráfico de drogas, a exploração da prostituição e a corrupção de servidores públicos — não se sentem inclinados a cooperar com as investigações policiais, o que dificulta ainda mais a obtenção de elementos informativos por parte das autoridades (BEZERRA, AGNOLETTI, 2020).

Por fim, frisa-se que o crime organizado se configura a partir da constatação de um perigo abstrato, de modo que, para sua consumação, não se exige a ocorrência de dano direto à segurança pública, que é o bem jurídico tutelado.

Nesse sentido, o enquadramento das atividades praticadas pelo grupo depende de uma valoração da lesividade por parte dos agentes estatais, não sendo simplesmente passível de verificação pela percepção sensorial, o que torna necessária uma operação investigativa mais longa e detalhada (BEZERRA, AGNOLETTI, 2020).

Nessa perspectiva, com particular brilhantismo, explica Marcelo Batlouni Mendroni (2020, p. 49):

Ademais, é preciso ter em conta que, ao contrário das demais formas de criminalidade, as ações criminosas decorrentes desta complexa estrutura não são visíveis a “olho nu”. Exigem acurada perspicácia e “visão de raio X”, para enxergar a situação de interligação existente. No homicídio, por exemplo, a existência de um cadáver, de sangue derramado, e do próprio local do delito viabilizam a coleta das evidências e de outra parte provocam clamor público, o alarme social, que incentivam, auxiliam e favorecem a investigação. Nos delitos da criminalidade organizada econômica, ao contrário, as respectivas ações não são de realidade concreta, mas abstrata. As evidências devem ser decifradas, os mecanismos devem ser interpretados e entendidos. É preciso enxergar aquilo que os olhos não veem.

Diante dessa conjuntura, torna-se evidente que os métodos investigativos tradicionais, baseados tão somente em uma ação repressiva, tornaram-se

insuficientes frente à ação da criminalidade organizada, que se adapta cada vez mais às modernizações da nova era. Logo, o enfrentamento dos atuais grupos demanda esforços investigativos que ultrapassem a mera apuração isolada da autoria e da materialidade das infrações, na medida em que se constata uma complexa rede de ilícitos que se interconectam e se retroalimentam.

Nesse diapasão, torna-se essencial a implementação métodos de investigação criminal baseados na proatividade, que são sobretudo caracterizados pelo uso de estratégias de inteligência. Por meio dessas técnicas, a Polícia Judiciária passa a coletar evidências acerca da criminalidade organizada dentro do âmbito do grupo delitivo, enquanto ainda se desenvolve a atividade criminosa.

Verifica-se, então, uma atuação policial sigilosa e sub-reptícia, desenvolvida sem o conhecimento dos investigados, que somente tomarão conhecimento das provas produzidas após a operação se tornar ostensiva, com a aplicação do contraditório diferido, conforme já explicado alhures.

Acerca disso, explicam Clayton da Silva Bezerra e Giovani Celso Agnoletto (2020, p. 116):

Nas investigações proativas os órgãos de investigação criminal não reagem a um crime específico cometido que chegou ao seu conhecimento, mas sim, se antecipam à própria ação criminosa com base em perspectivas prováveis de sua ocorrência. As investigações proativas estão relacionadas à coleta de informações sobre indivíduos ou grupos visando a descoberta de suas ligações com atividades criminosas que estão acontecendo naquele momento ou ocorrerão no futuro próximo, quando são utilizados os métodos secretos de produção de prova referidos antes que a investigação passe a ser de conhecimento dos suspeitos. Nas investigações proativas, as evidências e provas que os investigadores procuram acumular serão em grande parte produzidas durante o evento ilícito, pois os órgãos de investigação o acompanham.

No âmbito das investigações proativas, destaca-se a notável eficácia da infiltração policial como meio de obtenção de prova no combate às organizações criminosas, especialmente no ambiente cibernético. Sob esse viés, a medida se mostra como uma ferramenta imprescindível, em razão de sua extrema eficácia na coleta de evidências, bem como de sua capacidade de romper as barreiras tecnológicas empregadas pelas organizações delitivas.

Não à toa, Maria Jamile José (2010) defende que a medida figura o mais amplo meio de obtenção de prova existente no ordenamento jurídico, tendo em vista que permite o contato direto e rotineiro entre os agentes policiais e os criminosos, o que favorece a obtenção de informes privilegiados. Pelo mesmo motivo, o promotor Diogo Boghossian Soares da Rocha (2018, p. 61) se refere ao método investigativo “*a mais eficiente técnica extraordinária de investigação existente no mundo*”.

4 ANÁLISE CRÍTICA DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM ENFOQUE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Apesar de reconhecida a eficácia da infiltração policial como técnica especial de investigação, cumpre salientar que a medida é caracterizada por um inerente potencial invasivo frente aos direitos fundamentais, haja vista suas características de sigilosidade e dissimulação, o que leva alguns estudiosos a questionarem sua compatibilidade constitucional (LIMA, 2020).

Nesse diapasão, com base em uma corrente garantista, parte da doutrina critica a utilização da medida investigativa por encará-la como incompatível com a moralidade do Estado de Direito. Seguindo essa linha de pensamento, Antônio Magalhães Gomes Filho (1994), por exemplo, assevera que referido método carece de legitimidade ética, na medida em que o agente infiltrado, atuando em nome do Estado, estaria, contraditoriamente, praticando os mesmos crimes que visa combater.

Nesse sentido, também dispõe Juarez Cirino dos Santos (2003, p. 224) a seguinte desaprovação:

A figura do agente infiltrado em quadrilhas ou organizações e/ou associações criminosas, como procedimento de investigação e de formação de provas, com a inevitável participação do representante do poder em ações criminosas comuns, infringe o princípio ético que proíbe o uso de meios imorais pelo Estado para reduzir a impunidade

À luz dos ensinamentos de renomados autores, não se pode ignorar que a infiltração policial, inclusive no ambiente digital, implica significativa flexibilização de direitos fundamentais, na medida em que se estrutura a partir de uma atuação estatal dissimulada no âmbito de relações privadas. Nesse contexto, entre os direitos

fundamentais evidentemente afetados pelo referido mecanismo processual, sobrelevam-se a intimidade e o sigilo das comunicações, haja vista que, no curso das investigações, são colhidas informações digitais sensíveis que integram a esfera privada do indivíduo.

Justamente por isso, a infiltração policial transveste-se de caráter excepcional, como brilhantemente discorre Rafael Wolff (2018, p. 218):

A excepcionalidade do uso da infiltração pode ser extraída da lei, mas suas causas são intuitivas. Primeiramente, a infiltração de agentes implica extrema vulneração da intimidade do investigado, o qual, por vezes, confessa fatos que não seriam revelados ao conhecimento de um policial. Igualmente, a proximidade com o alvo pode implicar vulneração da intimidade de terceiros, tais como familiares deste. Como na interceptação das comunicações telefônicas, as conversas (e a vida privada) de não investigados também acabam sendo registradas nos autos do processo. Por fim, e não menos importante, é o fato de que o uso de ardil por parte de um Estado Democrático de Direito, não deve ser a regra, mas a exceção. O uso de artifícios jamais é desejável, sendo excepcionalmente admitido pelo ordenamento para evitar a prática de determinados crimes.

Ademais, frisa-se que a medida também configura uma ameaça indireta à liberdade de locomoção do investigado, porquanto os elementos informativos colhidos na operação podem servir como fundamento não só para a decretação de medidas cautelares, tais quais a prisão preventiva, mas também para eventual condenação do investigado ao final do processo.

A par das considerações feitas sobre as limitações aos direitos fundamentais, é importante lembrar, todavia, que a criminalidade organizada se encontra hoje em um estágio de modernização que desafia os métodos tradicionais de investigação, conforme já fartamente analisado no presente trabalho. Nessa conjuntura, a infiltração policial virtual não denota caráter antiético, mas, antes, desponta como uma técnica excepcional que, aplicada com base nos preceitos legais, mostra-se extremamente eficaz na repressão à criminalidade organizada.

De mais a mais, no tocante à violação da seara individual, convém destacar que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto. Na verdade, eles são caracterizados pela relatividade, porquanto podem sofrer restrições se, diante do caso concreto, revelar-se necessária a observância de outros preceitos constitucionais (MENDES; BRANCO; 2021).

Assim, conclui-se que inexistente hierarquia entre os direitos trazidos pela Carta Magna, de forma que eventuais colisões entre eles são solucionadas por meio do sopesamento, com base nas circunstâncias fáticas, sem o sacrifício completo de um ou de outro, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade (FERNANDES, 2021).

Sob esse viés, é importante observar que a segurança pública foi elevada à condição de direito social pela Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 6º, *caput*¹⁴, como bem destaca José Afonso da Silva (2009, p. 187):

Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no art. 6º, prende-se ao conceito de "segurança pública", que merecerá consideração mais aprofundada na análise do art. 144.

Nessa perspectiva, o direito à segurança denota por parte do Estado uma obrigação positiva, porquanto demanda, para sua efetivação, a atuação eficiente dos órgãos policiais constitucionalmente elencados para tal função (SANTIN, 2004). Nesse contexto, a infiltração policial virtual impõe-se como um instrumento relevante para a concretização desse dever estatal, na medida em que possibilita a atuação preventiva e repressiva frente às novas dinâmicas da criminalidade organizada, que, por sua vez, afeta as mais diversas searas da realidade brasileira.

Nesse esteio, para salvaguardar o direito à segurança pública, frente a uma situação de risco à ordem social, mostra-se completamente viável a flexibilização de outros direitos fundamentais, sempre, porém, de maneira excepcional e com observância dos ditames constitucionais (NUCCI, 2021).

Além disso, frisa-se que a proteção a direitos fundamentais individuais não pode figurar-se como justificativa para a prática de atos ilícitos, conforme bem denota Alexandre de Moraes (2025, p. 39):

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não

¹⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a **segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (grifou-se)

podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Em consonância com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452 / MS, reconheceu a legitimidade da adoção de medidas restritivas a direitos individuais quando indispensáveis à preservação da ordem pública, desde que sejam observados os limites impostos pela Constituição Federal:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (STF, MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 12-5-2000.)

Nesse sentido, depreende-se que a infiltração policial virtual constitui meio de obtenção de prova compatível com a Constituição Federal de 1988, desde que sua aplicação observe estritamente os ditames constitucionais e os pressupostos legais que regem a atividade investigativa estatal.

A medida, conforme estudado, figura uma técnica de caráter excepcional, cuja validade está condicionada à prévia autorização judicial, fundamentada na demonstração de sua imprescindibilidade diante da insuficiência de meios investigativos menos gravosos. Ademais, impõe-se, ao longo de toda a operação, o permanente controle judicial e ministerial, a fim de aferir a regularidade da atuação policial.

Em todas essas etapas, a infiltração policial virtual demanda a constante aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, expressamente erigido pela Lei de Organizações Criminosas como critério central de balizamento da medida. Tal diretriz assegura que a técnica seja utilizada de forma estritamente imprescindível à efetividade da investigação, evitando excessos e garantindo o equilíbrio entre a tutela da segurança pública e a preservação dos direitos fundamentais.

Inclusive, esse é o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.309.888/MG, reconheceu a constitucionalidade da infiltração policial na internet, principalmente diante da expansão da criminalidade para o ciberespaço, desde que respeitadas as limitações constitucionais e legais inerentes ao instituto:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. ESPELHAMENTO DE MENSAGENS POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP WEB. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 6. **A potencialidade danosa dos delitos praticados por organizações criminosas, pelo meio virtual, aliada a complexidade e dificuldade da persecução penal no âmbito cibernético, como na hipótese, devem levar a jurisprudência a admitir as ações controladas e infiltradas, como na presente hipótese, no mesmo plano virtual.** De fato, nos últimos anos, as redes sociais e respectivos aplicativos se tornaram uma ferramenta indispensável para a comunicação, interação e compartilhamento de informações em todo o mundo. Entretanto, essa rápida expansão e influência também trouxeram consigo uma série de desafios e problemas no âmbito da investigação, no meio virtual, tornando-se a evolução da jurisprudência acerca do tema questão cada vez mais relevante e urgente.

7. Nessa esteira, como já mencionado, a Lei n. 9.296/1996, que regulamenta as interceptações, conjugada com a Lei n. 12.850/2013, Lei das Organizações Criminosas, permitem a ação controlada e infiltrada virtual, desde que observadas a cláusula de reserva de jurisdição e a finalidade para investigação criminal, atentando-se para o juízo de ponderação dos valores constitucionais em jogo.

8. Nada obstante se possa levantar problemas de ordem moral na utilização da ação controlada e do agente infiltrado, levantando-se infração a limites éticos, observação feita no bojo do voto condutor do acórdão exarado pelo Tribunal recorrido, fato é que o crescimento e desenvolvimento de novas formas de atuação da criminalidade coloca o processo penal em xeque, na medida em que a persecução penal realizada nos moldes tradicionais, com métodos de investigação já comumente conhecidos, tem se mostrado insuficiente no combate à delinquência organizada moderna.

(...) 10. **Não há empecilho, portanto, na utilização de ações encobertas ou agentes infiltrados na persecução de delitos, pela via dos meios virtuais, desde que, conjugados critérios de proporcionalidade**

(utilidade, necessidade), reste observada a subsidiariedade, não podendo a prova ser produzida por outros meios disponíveis.

11. A ação controlada e a infiltração, que se configuram como técnica especial de investigação voltada ao combate da criminalidade moderna, deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis, desde que comprovada sua necessidade.

(STJ. 5ª Turma. AREsp 2.309.888-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 17/10/2023).

Ante o exposto, cumpre, a partir de então, analisar o princípio da proporcionalidade, para entender sua aplicação à infiltração policial virtual, enquanto técnica especial de investigação de caráter excepcional, a fim de verificar em que medida tal instrumento se mostra constitucionalmente legítimo.

4.1 Estudo do princípio constitucional da proporcionalidade aplicado à infiltração policial virtual

Com base na doutrina alemã, o princípio da proporcionalidade é definido a partir da compreensão dos três subprincípios que o compõe, a saber, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito (FERNANDES, 2021). Importa, pois, estudá-los, um a um, juntamente com uma análise acerca de sua aplicação na seara da infiltração policial virtual.

Primeiramente, o subprincípio da adequação corresponde à compatibilidade entre o método empregado e o objetivo buscado. Sob esse viés, as medidas restritivas de direitos, para afigurarem-se constitucionais, devem ser aptas a promover as finalidades a que se propõem. Caso contrário, restar-se-ão desproporcionais (NOVELINO, 2021).

Sob essa perspectiva, a adequação da infiltração policial é verificada quando ela se mostra efetivamente idônea, à luz do caso concreto, para a obtenção dos elementos probatórios pretendidos, estipulados, por seu turno, no plano de operação.

Nesse esteio, destaca Marcelo Batlouni Mendroni que, diante da dificuldade inerente à obtenção de provas no ambiente digital, a infiltração policial revela-se instrumento especialmente adequado e, não raras vezes, indispensável para possibilitar uma persecução penal eficaz nesse cenário (2020, p. 221):

De qualquer forma, tratando-se de “criminalidade virtual” propriamente dita, a colheita de provas (em ambiente virtual) é especialmente restrita, e na maioria dos casos investigados será quase absoluto que a prova, de fato, somente poderá ser produzida por meios também virtuais, entre elas a deste agente infiltrado virtual.

Já sob a perspectiva da necessidade, também denominado de exigibilidade, defende-se que, dentre os meios disponíveis para se atingir um determinado fim, deve ser empregado aquele que configure o menos gravoso, isto é, que limite o direito em menor intensidade (FERNANDES, 2021).

Frisa-se que referida ressalva foi expressamente prevista pela Lei de Organizações Criminosas, que conferiu à infiltração virtual nítido caráter excepcional, ao dispor que sua aplicação somente será possível “*se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis*” (art. 10-A, §3º).

Além disso, a doutrina suscita também o debate frente à aplicação da infiltração policial e da interceptação telefônica, especificamente no que se refere à qual medida deve se tornar subsidiária em relação a outra, tendo em vista o caráter excepcional que ambas possuem.

Nesse sentido, destaca-se que a interceptação telefônica, em que pese também denotar um caráter invasivo, representa uma interferência na esfera privada em menor grau se comparada à infiltração, devendo, por isso, ser preferencialmente adotada em relação a esta (MASSON, MARÇAL; 2015).

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito representa um sopesamento entre a intensidade da limitação do direito flexibilizado e a importância do outro direito que se busca efetivar. Trata-se, pois, segundo Bernardo Gonçalves Fernandes (2021), de uma verificação baseada no custo-benefício, de modo que o bônus gerado pela restrição da norma deve se afigurar maior que o ônus que ela acarreta.

Acerca disso, Marcelo Novelino (2021, p. 340) entende que a medida restritiva deve promover um “ponto ótimo” entre os direitos colidentes, com base na verificação concreta de três condições: “1) *análise da intensidade da intervenção no princípio afetado*; 2) *verificação do grau de importância da satisfação do princípio promovido*; e 3) *avaliação da satisfação do princípio fomentado em face da intervenção no princípio restringido*.”

Sob esse viés, a infiltração virtual somente se mostrará proporcional quando os benefícios esperados em relação à eficiência probatória e à proteção da ordem pública superarem os custos impostos à esfera jurídica dos investigados, conforme análise da situação fática.

Portanto, a aplicação do princípio da proporcionalidade à infiltração virtual policial revela-se elemento indispensável para a validade constitucional dessa técnica especial de investigação.

4.2. A excludente de culpabilidade aplicada frente à prática de condutas típicas por parte do agente infiltrado.

No decorrer da operação, pode se afigurar inevitável que o agente infiltrado cometa determinadas condutas típicas, com a finalidade não só de preservar seu disfarce, mas também de ganhar a confiança dos membros da organização e de se estabelecer no interior da organização.

Nessa perspectiva, explicam Ana Luiza Almeida Ferro, Gustavo dos Reis Gazzola e Flávio Cardoso Pereira (2014, p. 226):

“o infiltrado haverá de desempenhar um papel que confunda os integrantes da organização e lhes permita supor que se trata de um deles; portanto, enquanto ostente a identidade falsa, permanece legitimamente habilitado para participar nas atividades desenvolvidas pela organização delitiva, realizando tarefas que lhe sejam encomendadas, tendo em conta que sua atuação é realizada através do uso de identidade fictícia”

Em atenção a essa conjuntura peculiar, a Lei de Organizações Criminosas dispôs, em seu art. 13, parágrafo único, que *“Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”*.

A partir do texto legal, depreende-se que a participação do agente infiltrado em atividades delitivas, quando estritamente necessárias ao progresso da operação, configura verdadeira situação de inexigibilidade de conduta diversa. Logo, em que pese o policial praticar uma conduta típica, restar-se-á excluída sua culpabilidade, motivo pelo qual ele não será penalmente responsabilizado.

Nesse esteio, com base nos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima (2020), importante frisar que a exclusão da culpabilidade do agente infiltrado não impede a penalização dos demais membros da organização pelo fato delitivo, uma vez que ainda restar-se-ão configurados os aspectos da tipicidade e da ilicitude, com fulcro na Teoria da Acessoriedade Limitada.

Contudo, a exculpante legal somente é aplicável nos casos em que a prática delitiva por parte do policial se afigurar imprescindível à efetividade das investigações, sob a égide do critério da proporcionalidade, como bem explica Cassio Roberto Conserino (2011, p. 86):

se o agente infiltrado executar alguma conduta criminosa, estará acobertado pelo manto de causa de exclusão de culpabilidade, sob a modalidade inexigibilidade de outra conduta, vez que se não agisse, se não tivesse decidido participar do crime ou crimes da organização criminosa, o desiderato da infiltração restaria prejudicado, isto é, caberia ao agente infiltrado realizar, efetivamente, o crime ou crimes. Não lhe seria cabível optar pela não realização, sob pena de comprometimento do propósito ao qual se dispôs a infiltração

Nesse sentido, conforme destacam Cleber Masson e Vinicius Marçal (2015, p. 277), a atuação policial afigurar-se-á desproporcional quando o agente deixar de observar os limites estritamente estabelecidos no mandado judicial, com supedâneo no plano de operacionalização apresentado no pedido judicial. Exemplificando essa questão, os autores discorrem:

O agente se infiltra em organização criminosa voltada a delitos financeiros; não há cabimento em matar alguém somente para provar lealdade a um líder. Por outro lado, é perfeitamente admissível que o agente promova uma falsificação documental para auxiliar o grupo a incrementar um delito financeiro. No primeiro caso, o agente responderá por homicídio e não poderá valer-se da excludente, visto a desproporcionalidade existente entre a sua conduta e a finalidade da investigação. No segundo, poderá invocar a inexigibilidade de conduta diversa, pois era a única atitude viável diante das circunstâncias.

Sob esse viés, os autores ainda sustentam que a exclusão da culpabilidade somente se afigura legítima nas hipóteses em que o policial infiltrado atuar como mero partícipe ou, a depender da conjuntura fática, como coautor de delitos que se já seriam perpetrados independentemente de sua presença (MASSON; MARÇAL, 2015).

Por outro lado, impõe-se a responsabilização penal quando o agente praticar o ilícito na condição de autor direto ou autor mediato, porquanto a técnica da infiltração virtual não pode configurar um estímulo à atividade delitiva.

Além disso, a exculpante também não se aplica nos casos em que o investigador atuar na condição de provocador, fazendo surgir ou estimulando uma vontade delitiva existente nos demais infratores (MASSON, MARÇAL; 2015).

Entretanto, Marcelo Batlouni Mendroni (2020, p. 210) sobreleva que, em certos casos, a análise da proporcionalidade de uma conduta, no cenário operacional da organização criminosa, não figura tarefa fácil, destacando, assim, a cautela que o agente investigador deve adotar durante o procedimento:

Há casos em que a prevalência de um direito será muito evidente a ponto de não ensejar qualquer dúvida de interpretação e resolução pela não atuação; e outros duvidosos, fronteirços, cuja interpretação deve caber ao Juiz ou, acreditamos, na medida do possível e conforme a urgência, ao Promotor de Justiça, ou na situação urgentíssima ao Delegado de Polícia ou mesmo ao próprio Policial infiltrado, seguindo-se essa ordem de preferência

Além disso, sobreleva-se que o policial, no contexto da infiltração virtual, não poderá responder pelo ilícito de organização criminosa, tampouco pelo de falsa identidade, tendo em vista que a sua atuação dissimulada no âmbito do grupo delitivo encontra-se autorizada por prévia autorização judicial. Nesse sentido, afasta-se a ilicitude da conduta, pela hipótese de estrito cumprimento do dever legal, com base no art. 23, III, do Código Penal¹⁵ (LIMA, 2020).

Inclusive, especificamente quanto ao âmbito digital, o artigo 10-C dispõe que *“Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.”*

Outrossim, conforme destaca Mendroni (2020, p. 204), no curso da medida de infiltração, torna-se possível a aplicação da ação controlada, outro mecanismo

¹⁵ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

investigativo, previsto no art. 8º da Lei Nº 12.850/2013 ¹⁶, que permite ao policial retardar a ação repressiva até um momento mais oportuno, sob o ponto de vista da eficácia a colheita probatória. Nas palavras do autor:

quando o agente se infiltra na organização criminosa, acaba conhecendo-a “por dentro”, seus integrantes e os respectivos papéis – de comando ou de execução, o foco de suas ações criminosas principais, secundárias, os métodos de lavagem de dinheiro etc. Viabiliza-se assim que, a partir de trabalho de inteligência, ela seja monitorada e se aguarde o melhor momento para agir – assim entendido como aquele em que ao mesmo tempo possa viabilizar maior coleta de material probatório e não perder as oportunidades de contenção de crimes mais ofensivos, de prender integrantes etc.

Sob esse viés, ao constatar determinadas práticas delitivas, o agente infiltrado pode optar por deixar de agir imediatamente, com o intuito de acompanhar a conduta criminosa e, a partir disso, obter provas mais robustas acerca da empreitada. Nessa hipótese, não se afigura possível responsabilizar-lhe por omissão, desde que a inação esteja inserida no contexto da ação controlada, sendo orientada pelo parâmetro da proporcionalidade, sobretudo quando a intervenção precoce puder comprometer a investigação.

¹⁶ Art. 8º. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa propôs-se a investigar a compatibilidade constitucional da infiltração policial virtual no combate às organizações criminosas, submetendo essa técnica investigativa ao crivo do princípio constitucional da proporcionalidade, em suas três dimensões, quais sejam, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto ao subprincípio da adequação, verificou-se que a infiltração virtual constitui medida apta a promover o fim almejado, qual seja, a obtenção de provas sobre a estrutura, o funcionamento e os integrantes de organizações criminosas que operam no ambiente digital. A natureza clandestina das atividades criminosas no ciberespaço, frequentemente protegidas por criptografia e anonimização, torna a infiltração de agentes um dos poucos meios eficazes de penetração nessas estruturas, justificando sua adequação instrumental.

No tocante ao subprincípio da necessidade, a análise demonstrou que a infiltração virtual somente se justifica quando outros meios de investigação menos invasivos se revelarem insuficientes para a elucidação dos fatos, conforme bem dispõe a própria Lei Nº 12.850/2013.

Por fim, quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, concluiu-se que a infiltração virtual deve ser avaliada mediante juízo de ponderação entre a gravidade da restrição aos direitos fundamentais e a importância da garantia da segurança pública. Tratando-se de investigações voltadas ao desmantelamento de organizações criminosas — estruturas que ameaçam a própria ordem democrática e a ordem social —, a restrição aos direitos individuais pode se justificar, desde que lastrada por garantias procedimentais adequadas.

Retornando à pergunta central que norteou esta investigação — a infiltração policial virtual é um meio de obtenção de prova compatível com a Constituição Federal? —, a resposta é afirmativa. Isso porque o mecanismo processual constitui instrumento legítimo de investigação criminal, compatível com o Estado Democrático de Direito, contanto que sua aplicação observe rigorosamente os parâmetros estabelecidos pelo princípio da proporcionalidade e respeite as garantias processuais e materiais inerentes.

Por fim, cumpre registrar que a presente investigação não esgota as múltiplas facetas do tema, que permanece em constante evolução em virtude das transformações tecnológicas e das novas modalidades de criminalidade organizada.

Em síntese, a infiltração policial virtual representa instrumento valioso no arsenal investigativo estatal para o enfrentamento da criminalidade organizada em ambiente digital, sendo constitucionalmente válida quando empregada com observância rigorosa do princípio da proporcionalidade e das garantias processuais. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar a necessária efetividade da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais, evitando tanto a ineficiência estatal diante da sofisticação criminosa quanto o autoritarismo investigativo incompatível com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **Comando vermelho**: a história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993.

ARAS, Vladimir. Técnicas especiais de investigação. In: LAVAGEM de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTI, Giovani Celso (org.). **12.850**: a lei que mudou o Brasil (doutrina e prática). São Paulo: Posteridade, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Dispõe sobre a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 19 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013.

Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em:
 15 dez. 2025._

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório do Mapa de ORCRIM**. Brasília: SNPP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.309.888/MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 30/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 23.452. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 12 maio 2000.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasil ilegal em números**: nota técnica. Brasília: CNI; FIRJAN; FIESP, 2024. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/portaldaindustria/noticias/media/filer_public/2c/eb/2cebf9f4-12b4-4410-a872-a3e1b1417ca6/nota_tecnica.pdf. Acesso em: 6 nov. 2025.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Camila Nunes; MANSO, Bruno Paes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

DIAS, Vera Marques. A problemática da investigação do cibercrime. **DataVenía**, v. 1, n. 1, p. 1-20, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.datavenia.pt>. Acesso em: 15 dez. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850/13, de 2 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 6 nov. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança pública e crime organizado no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Também em matéria processual provoca inquietação a Lei Anti-Crime Organizado. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, n. 13, p. 1-2, fev. 1994.

JESUS, Damásio de. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Lei de drogas**: aspectos penais e processuais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597025644. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025644/>. Acesso em: 30 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 9788530992859. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992859/>. Acesso em: 16 out. 2025.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2005.

RESCHKE, Cristiano; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi. **Infiltração policial: da tradicional à virtual**. Rio de Janeiro: Brasport, 2021.

ROCHA, Diogo Boghossian Soares da. Agente infiltrado: uma análise quanto aos requisitos e sua aplicabilidade e eficiência no atual cenário do direito brasileiro. **Revista Jurídica do MPRO**, Porto Velho, ano 1, n. 2, p. 1-25, jul./dez. 2018.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro, n. 42, p. 214-224, jan./mar. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

VIANA, Lurizam Costa. **A organização criminosa na Lei 12.850/13**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes**. In: ENCICLOPÉDIA jurídica da PUC-SP. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>. Acesso em: 26 nov. 2025.